



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.015306/2008-08
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.832 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante MARLY BEATRIZ NEHRING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos. Verificada a omissão no julgado, acolhem-se os embargos para sanar o vício constatado e esclarecer a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, esclarecer que a aquisição de parcela que excede à meação está sujeita a apuração de ganho de capital, o que ocorreu apenas em fevereiro/2004, com a transferência de propriedade com base na avaliação de mercado.

MIRIAM DENISE XAVIER - Presidente.

LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente convocada), Matheus Soares Leite, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos Declaratórios (fls. 206/209) opostos tempestivamente em 02/04/2018 pela contribuinte Marly Beatriz Nehring, em face do Acórdão 2401005.235, da 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, que negou provimento ao Recurso Voluntário, cuja ementa segue transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62A, DO ANEXO II, DO RICARF.

Conforme decidido pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, que teve o acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), a contagem do prazo decadencial deve ser feita na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.”

O dispositivo do Acórdão recebeu a seguinte redação:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento..”

Alega a Embargante a existência de omissão no acórdão embargado, conforme razões a seguir transcritas:

“1. Quando negou provimento ao recurso voluntário, o r. acórdão ora recorrido rejeitou a arguição de decadência do lançamento tributário, sob o argumento de que o fato gerador do imposto de renda, no caso concreto em exame, havia ocorrido na data da alienação do bem imóvel, em 13 de fevereiro de 2004. Nas palavras do voto condutor do aresto, “O fato gerador do ganho de capital ocorreu em fevereiro de 2004, data da alienação do imóvel de propriedade da contribuinte e o imposto correspondente deveria ter sido pago até o último dia de março de 2004” (fls.). De maneira que “segundo a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo se conta a partir da 01/01/2005 e se extingue em 31 de dezembro de 2009”, concluiu. (fls.)

2. Todavia, o voto condutor do aresto não tomou em consideração o argumento de que o fato gerador do imposto de renda, no caso concreto em exame, não teria ocorrido na data de alienação do bem imóvel, mas na data da sentença homologatória do formal de partilha, em 7 de outubro de 2003. Ao longo das razões do recurso voluntário, a embargante desenvolveu a ordem de considerações de que havia auferido o ganho de capital por ocasião da dissolução da sociedade conjugal, porque o bem imóvel que tinha sido adquirido por R\$ 330.000,00 (trezentos mil reais) fora atribuído, na partilha, por R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

[...]

5. Ante ao exposto, requer seja suprida a omissão apontada, no r. acórdão ora embargado, a fim de que seja tomado em consideração, no julgamento da arguição de decadência do lançamento, o argumento, desenvolvido ao longo das razões recursais, de que o fato gerador do imposto de renda, no caso concreto em exame, não teria ocorrido, na data de alienação do bem imóvel, mas na data da sentença homologatória do formal de partilha, em 7 de outubro de 2003.”

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram admitidos, em 27 de abril de 2018, por meio de despacho da Conselheira Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, Dra. Miriam Denise Xavier, o admitindo para apreciação e saneamento da omissão apontada, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 218/222).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Da omissão.

A Embargante alega a existência de omissão no tocante à alegação de que se operou o instituto da decadência com relação ao objeto discutido nestes autos, pois não havia sido considerado que o fato gerador teria ocorrido na data da sentença homologatória do formal de partilha, em 07/10/2003.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal (fls. 11/17), constatou-se a infração cometida pela Embargante. Recorde-se:

“Anteriormente à dissolução da sociedade conjugal, o custo de aquisição do apartamento no 201 do Edifício Maison Rheingantz, localizado na Rua Comendador Rheingantz, nº910, Porto Alegre/RS, Matrícula nº 97.323 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, foi declarado pelo valor de R\$ 151.380,30, segundo o item 03 da declaração de bens e direitos da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2004, do ex-cônjuge declarante Hilário Gorczewski. Os espaços de estacionamento 08 e 12 do referido imóvel, Matrículas nºs 97.349 e 97353, foram declarados pelo valor de R\$ 43.000,00, no item 07 da relação de bens e direitos (fls. 27 e 28).

Após a dissolução da sociedade conjugal, situação em 31/12/2003, Marly Beatriz Nehring declarou o apartamento Matrícula nº 97.323 pelo valor de R\$ 800.000,00, no item 12 da relação de bens e direitos da DIRPF do ano-calendário de 2003, exercício de 2004 (fl. 18).

[...]

Assim, na transferência de propriedade do apartamento nº 201, a fiscalizada teria manifestado a intenção de optar pela avaliação a valor de mercado, visto que o § 2º do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001 dispõe que a opção "ino'epende da avaliação adotada para efeito da partilha ou do pagamento do imposto de transmissão" devendo ser informado na declaração "I// - do ex-cônjuge ou ex-convivente a quem foi atribuído o bem, correspondente ao ano-calendário da dissolução da sociedade conjugal ou unido estável"

Contudo, a diferença entre o valor do bem, constante na Declaração de Ajuste Anual do ex-cônjuge Hilário Gorczewski (R\$ 151.380,30), e a avaliação pelo valor de mercado (R\$ 800.000,00), constitui ganho de

capital tributável, segundo o § 3º do art. 20 da IN SRF nº 84/2001. Neste caso, o § 4º da Instrução determina que deve ser preenchido o Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital, devendo ser anexado Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário da dissolução da sociedade conjugal.

[...]

Na ausência do preenchimento do Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital e do recolhimento do imposto incidente sobre o ganho de capital relativo à diferença entre a avaliação a valor de mercado e valor constante da última Declaração de Ajuste Anual do ex-cônjuge declarante, o custo de aquisição do bem deverá ser o valor de aquisição expresso em reais, conforme os arts. 5º a 8º da IN SRF nº 84/2001.

Tendo em vista que a Sra. Marly Beatriz Nehring não observou as disposições do § 4º e do § 6º, inciso III, do artigo 20 da IN SRF nº 84/2001, na transferência da propriedade do apartamento nº 201 do Edifício Maison Rheingantz, localizado na Rua Comendador Rheingantz, no 910, Porto Alegre/RS, Matrícula nº 97.323 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS, o custo de aquisição atribuído ao imóvel deve ser o valor informado pelo ex-cônjuge declarante Hilário Gorczewski antes da dissolução da sociedade conjugal, de R\$ 151.380,30 - situação em 31/12/2002 (fl. 27), e não o valor de R\$ 800.000,00, declarado pela fiscalizada após a dissolução da sociedade conjugal - situação em 31/12/2003 (fl. 18).

Conforme já fundamentado no acórdão embargado, na ausência de pagamento antecipado, o prazo para a constituição do crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no artigo 173, I, do CTN.

Na presente hipótese, ao contrário do que foi argumentado nos Embargos de Declaração, o fato gerador do IRPF não ocorreu na data da sentença homologatória do formal de partilha. Afinal, a mera atribuição de bens e direitos a cada ex-cônjuge em proporção equivalente à meação não caracteriza alienação para fins de apuração do ganho de capital.

Contudo, a aquisição de parcela que excede à meação está sujeita a apuração de ganho de capital, o que ocorreu apenas em fevereiro/2004, com a transferência de propriedade com base na avaliação de mercado, ocasião em que deveria ter sido pago o imposto correspondente até o último dia útil de março/2004.

Desta forma, mantendo o decido pelo colegiado, segundo a regra do artigo 173, I, do CTN, no presente caso, o prazo para a constituição do crédito tributário é contado a partir de 01/01/2005 e se extingue em 31 de dezembro de 2009, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Deste modo, ratifico as razões anteriormente apresentadas, acolhendo os embargos tão somente com o objetivo de clarificar a decisão embargada nos termos acima, mantendo-se, assim, a decisão do colegiado.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, apenas para esclarecer a omissão apontada, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora